



ACÓRDÃO Nº
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023044-52.2000.8.14.0301
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: FÁBIO THEODORICO FERREIRA GOES
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 70/71.
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção do prazo prescricional originário ocorria somente com a citação válida do devedor.
2. O reconhecimento de ofício da prescrição tributária originária prescinde de prévia intimação do exequente, a teor da súmula n. 409 do STJ.
3. Portanto, verifica-se que o crédito relativo ao exercício tributário está prescrito, pois transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput do CTN, sem qualquer causa de suspensão do prazo prescricional.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora) e Desª. Edinéa de Oliveira Tavares (Presidente) e a Juíza Convocada Ezilda Pastana Mutran.

Belém (PA), 27 de agosto de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023044-52.2000.8.14.0301
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: FÁBIO THEODORICO FERREIRA GOES
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 70/71.
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

À EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):



Trata-se de AGRAVO interposto perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal, que move em face de SORTIL COMÉRCIO LTDA., diante de seu inconformismo com a sentença da lavra do Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda da Capital, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN.

A Monocrática impugnada foi lavrada sob a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO.

Em suas razões, argui o apelante, em suma, [1] a inoccorrência de prescrição, pois a paralisação do feito se deu por motivos alheios a vontade do agente e [2] a necessidade de aplicação do teor da Súmula 106 do STJ.

Conclui requerendo o recebimento e provimento do agravo para reformar a decisão monocrática vergastada.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

In casu, a controvérsia recursal cinge-se a analisar a ocorrência ou não da prescrição, sobre o crédito fiscal relativo à ICMS.

Analisando-se os autos, constata-se que o apelante propôs ação de Execução Fiscal em 18/03/1998, cujos créditos são provenientes do AINF ICMS n° 5301/96.

No caso, o crédito tributário cobrado constituiu-se em 14/08/1997 (certidão da dívida ativa à fl. 04).

Verifica-se que houve tentativa de citação da empresa executada por meio de Oficial de Justiça que resultou infrutífera, conforme certidão (fl. 14).

Em 28/09/2012, os autos foram com vista à exequente (fl. 16, verso), que pleiteou, em 07/11/2012 (fl. 17), a citação por edital da empresa executada ante a impossibilidade de citação pessoal da mesma.

Por conseguinte, os autos foram conclusos ao juízo a quo, sendo prolatada a sentença em 21/02/2014, com base na ocorrência da prescrição originária do crédito tributário executado.



A sentença recorrida baseou-se na redação anterior à Lei Complementar nº. 118/2005 do artigo 174, inciso I do CTN, que possuía a seguinte redação:

Art. 174, CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I- pela citação pessoal feita ao devedor; (grifo nosso)

Ora, de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional CTN, em sua redação originária, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário ocorre no prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da constituição definitiva do crédito, sendo certo que esse prazo se interrompe pela citação pessoal do devedor, retroagindo ao ajuizamento da demanda, na forma do inciso I, parágrafo único do CTN.

Diante disso, tem-se que ocorreu, de fato, a prescrição originária, porquanto, por ocasião da prolação da sentença, em 21/02/2014, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse ocorrido a citação da executada ou qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

A ação de execução objeto do julgamento não encontram-se regidos pelos ditames do CTN atual que teve a sua reforma em junho de 2015.

Nesse sentido, o Egrégio STJ vem assim se manifestando:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF.

2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, Dje 15/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005.



APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.
3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.
4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.
5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. Recurso especial não-provido. (REsp 1074146/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, Dje 04/03/2009)

A jurisprudência do TJPA se coaduna com a do STJ. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AINF/ICMS. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 106 DO STJ E 78 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174, I do CTN. Inaplicabilidade da Lei Complementar 118/05, haja vista que o despacho que ordenou a citação foi anterior a sua entrada em vigor.
2. Inexistência de citação válida. Ausência de culpa exclusiva da máquina do judiciário pelo transcurso do lapso temporal prescricional.
3. Nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC, a prescrição originária pode ser decretada de ofício.
4. Diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação da apelada, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, das Súmulas 106 do STJ e da 78 do extinto TFR.
5. Recurso conhecido e improvido, Sentença mantida à unanimidade. (TJPA, Apelação Cível nº. 2012.3.029916-2, Relator Des. Roberto Gonçalves Moura, Acórdão nº 122799, Data do Julgamento: 01/08/2013, Data da Publicação: 07/08/2013).

Sustenta a Fazenda Pública Estadual a inoocorrência da prescrição em razão da inexistência de inércia a si imputável, vez que não houve qualquer determinação para que o Estado praticasse qualquer ato.

Verifica-se que a exequente atribui a culpa pela paralisação do feito, exclusivamente, a máquina do judiciário, sendo que, na verdade quedou-se inerte o ente estadual apelante, posto que, apesar de ser o autor da ação, o Fisco não diligenciou em momento algum, no sentido de impulsionar o feito



executivo fiscal, objetivando a efetiva citação da empresa executada e a razoável duração do processo, limitando-se a argumentar ter proposto a execução fiscal no prazo para o seu exercício.

Nesse passo, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação do apelado, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, da Súmula 106 do STJ.

Desta forma, não vejo motivo para que a monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos e de acordo com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e de tribunais superiores.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de agravo, porém NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão impugnada em sua totalidade.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora